



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07821/09

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00409 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 07821/09 trata da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à servidora Sr^a. Rita Fernandes de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 79.237-3, lotada na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV a fim de que tomasse a seguinte medida: retificar o valor lançado em maio/2008, para constar tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, o que representaria a quantia de R\$ 479,44 referente à soma das parcelas de vencimento, adicional por tempo de serviço e antecipação de aumento, não podendo assim, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à gratificação de periculosidade.

O Presidente da PB-PREV foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através do seu Procurador Geral pugnou pelo registro do ato aposentatório, pois, esta Corte ao responder os termos da Consulta nº 03566/08, reconheceu que a gratificação de estímulo à docência pode ser acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários.

O Presidente da PBPREV, após o posicionamento do Ministério Público, protocolou defesa escrita as fl. 61/65, referente à reformulação dos cálculos proventuais da aposentanda RITA FERNANDES DE OLIVEIRA, nos termos reclamados pela Auditoria.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e concluiu pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, sugerindo o seu registro, devido os cálculos estarem de acordo com os seus apontamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07821/09

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não mais transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **07821/09**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 20 de abril de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO